

## DESPACHO

**COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO/MG**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG – 0210.23.000129-4**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, inicialmente, como Notícia de fato, visando a apurar eventuais irregularidades no Processo Licitatório n. 11/2022, Pregão Presencial – Registro de Preços n. 05/2022 para contratação de serviços de manutenção predial para a reforma e adaptação dos prédios da Câmara Legislativa, em razão de seu objeto tratar-se de obra de engenharia e não serviços de engenharia, circunstância que não poderia ser realizada licitação na modalidade pregão (fls. 254/256)

Faço constante deste o relatório de fls. 250/252.

Expedido ofício à Câmara de vereadores solicitando cópia integral do Processo Licitatório n. 11/2022, Pregão Presencial – Registro de preços n. 05/2022 (fls. 257/261).

A Câmara apresentou os documentos requisitados (fls. 265/1290).

Consta no Termo de referência, como objeto registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial para reforma e adaptação dos prédios da atual e da futura sede do Legislativo Municipal, conforme especificações e anexos (fls. 271)

Processo administrativo modalidade pregão (fls. 319/402)

*“Da estimativa de preço e disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa*

*3.1 O valor estimado para a contratação do serviço é de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo em vista a disponibilidade orçamentária e financeira para realização de despesas no exercício atual e as projetadas para o exercício futuro, no qual findará a vigência da ata de registro de preços.*

*3.2 As despesas provenientes da execução contratual correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 01.01.002.01031.00012.010 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal – Ficha n. 25 e 01.01.003.01031.00011.002 – Aquisição, Reforma e/ou Construção da Sede do Legislativo – Ficha n. 32.*

Parecer jurídico favorável à realização do procedimento (fls. 403/417)

O TCU, em recente decisão sobre a possibilidade de realização da modalidade Pregão para a contratação de serviço comum de engenharia para a reforma de prédio, assentou o seguinte entendimento:

Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de

engenharia encontra amparo na Lei n. 10.520/2002" Acórdão 841/2010 – Plenário  
Ata da sessão realizada no dia 8 de julho de 2022 (fls. 877/879).

Julgamento de recurso administrativo (fls. 939/947).

Ata da sessão de adjudicação (fls. 959).

Contrato n. 022/2022 (fls. 991/1002).

Termo aditivo n. 01 ao Contrato administrativo n. 22/2022 (fls. 1003/1004).

Relatório de medição dos serviços de manutenção do telhado e remoção de divisórias dos Gabinetes da Câmara (fls. 1012/1030)

Termo aditivo n. 02 ao Contrato administrativo n. 22/2022 (fls. 1031/1032)

Termo aditivo n. 03 ao Contrato administrativo n. 22/2022 (fls. 1078/1080).

Termo aditivo n. 04 ao Contrato administrativo n. 22/2022 (fls. 1287/1288)

Contrato 022/2023 (fls. 1033/1044)

Termo aditivo n. 01 ao Contrato administrativo n. 022/2023 (fls. 1085/1086).

Nota de empenho (fls. 1088/1089 e 1092)

Termo aditivo n. 02 ao Contrato administrativo n. 022/2023 (fls. 1263/1265)

Este é o relatório.

Há dúvida nos autos quanto à modalidade de licitação.

Pois, bem.

Tendo em vista a legislação vigente é possível distinguir obra de serviço de engenharia. Define-se obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

**A modalidade escolhida pela comissão, qual seja, o pregão presencial registro de preços, leva-nos a concluir que sejam serviços de natureza comum como conservação e adaptação de bens imóveis e não obras de engenharia** que exigem, previamente à sua contratação, a elaboração de um projeto básico, nos qual conste o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizá-la, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, assegurando a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento pretendido, possibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução de detalhamentos em planilhas.

Necessário trazer a diferenciação de obra e serviço:

Nos termos do art. 6º, da Lei 8.666/93, considera-se:

*"I- Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;*

II- Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”

Vale destacar que, no que se refere à obra de engenharia, não há na Lei Federal n. 10.520/2002 previsão acerca da possibilidade de contratação por meio da modalidade licitatória denominada de pregão, entendimento este que se estende às legislações estaduais e municipais.

O Decreto Federal n. 10.024/2019 que disciplina a utilização do formato eletrônico do pregão, estabelece: “Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a: I- contratações de obras”.

A Orientação Técnica OT-IBR002/2009 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, traz as seguintes definições:

“Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal n. 5.194/66 (engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo)

(...)

Serviço de engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal n. 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento” (fls. 11)

Extrai-se do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato administrativo n. 22/2022 (fls. 52/53):

#### “1- DA ALTERAÇÃO DO OBJETO

1.1 A cláusula 1ª do Contrato 022/2022 passa a ser redigida com a seguinte redação:

##### 1. OBJETO

2. 1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial para reforma e adaptação dos prédios da atual e da futura sede do Legislativo Municipal, conforme especificações no processo.

1.1.1 São itens componentes do objeto desse contrato:

- a) Reforma do telhado da sede da Câmara Municipal;
- b) Pintura e Manutenção elétrica no prédio da antiga “Fabrauto” para a transferência do arquivo municipal;
- c) Alteração do layout e reforma elétrica e de cabeamento de dados na sede da Câmara Municipal.”

No caso específico da Câmara, os serviços demandados no bojo do contrato de manutenção predial consistem em: trocas de caibros, telhas, calhas e rufus do telhado da Câmara, bem como, troca das divisórias entre os gabinetes e setores administrativos (que não possuíam isolamento acústico e já se encontravam deterioradas pelo decurso do tempo de uso) e será também realizada manutenção de toda a rede elétrica (que encontrava-se deteriorada pelo decurso do tempo e estava provocando a queima de equipamentos e choques elétricos em servidores e público externo), pintura da sede e outros reparos menores a fim de conservar o prédio e permitir a melhor utilização do espaço.

Vê-se, portanto, que se tratam de serviços tidos como comuns e não de obras propriamente ditas, que por sua natureza têm execução complexa, e que demandam, por exemplo, a realização de projetos de engenharia estrutural. (fls. 80)

Consta no Termo aditivo n. 02 ao Contrato Administrativo n. 22/2002 (fls. 1031/1032):

**"1- DA ALTERAÇÃO DO OBJETO**

1.1 A cláusula 1ª do Contrato 022/2022 passa a ser redigida com a seguinte redação:

**1. OBJETO**

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial para reforma e adaptação dos prédios da atual e da futura sede do Legislativo Municipal, conforme especificações no processo.

1.1.1. São itens componentes do objeto desse contrato:

- a) Manutenção do telhado da sede da Câmara Municipal;
- b) Substituição das atuais divisórias dos diversos setores da Câmara Municipal por divisórias de DRYWALL, com isolamento acústico, conforme projeto arquitetônico realizado;
- c) Pequenos reparos"

A respeito, vejamos a jurisprudência:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA - MODALIDADE PREGÃO - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - POSSIBILIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Consoante disposto no artigo 1º da Lei n. 10.520/2002, é permitida a adoção da licitação na modalidade pregão para a aquisição de serviços comuns, definidos como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Por sua vez, o inciso I do artigo 3º do Decreto n. 7.892/2013 estabelece que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando "pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes". Na hipótese em análise, os serviços de engenharia contratados demandam técnicas já dominadas e extremamente recorrentes no mercado, enquadrando-se como serviços comuns de engenharia, bem como têm natureza repetitiva em razão da finalidade buscada, qual seja, a manutenção e a conservação das vias do município, sendo possível o emprego da modalidade pregão, assim como a utilização do Sistema de Registro de Preços. Não tendo sido demonstrada a probabilidade do direito alegado, incabível a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

(TJMG. Autos: 1.0000.20.532595-4/001. Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes. DJU: 09/02/2021)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO - OBRAS DE ENGENHARIA - PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS - PADRÕES E CARACTERÍSTICAS DEFINIDOS NO EDITAL - LEI N. 10.520/02 - APLICAÇÃO.**

- Embora complexas, as obras de perfuração de poços artesianos de grande profundidade, são comuns no mercado, vez que realizados com habitualidade.

- Sendo cabível a descrição de todas as características e especificidades da obra, aplicável se torna o artigo 1º da Lei n. 10.520/02.

- Por se tratar de serviço comum, a perfuração de poços artesianos é licitável via pregão.

(TJMG. Autos: 1.0000.18.025169-6/001. Relator(a): Des.(a) Lilian Maciel. DJU: 21/09/2018)

Ante o exposto, determino:

Expeça-se ofício à Câmara solicitando que envie os comprovantes de medição do contrato administrativo n. 22/2022 e aditivos.

Pedro Leopoldo/MG, 30 de abril de 2024

**VANESSA APARECIDA GOMES BARCELLOS**  
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA APARECIDA GOMES BARCELLOS, PROMOTORA DE JUSTICA**, em 30/04/2024, às 15:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7326232** e o código CRC **72424D0F**.